



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



PL 239 /2019

PROJETO DE LEI Nº

(Da Sra. Deputada Júlia Lucy)

L I D O

Em 14 / 03 / 19

Secretaria Legislativa

Revoga a Lei Distrital nº 2.812, de 30 de outubro de 2001.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei Distrital nº 2.812, de 30 de outubro de 2001.

Art. 2º Qualquer processo administrativo em vigor que tenha sido instaurado visando a apuração de infração pelo desrespeito à referida Lei deverá ser arquivado, comunicando-se os interessados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 239 / 2019
Folha Nº 01

A presente proposição legislativa tem por escopo revogar a Lei nº 2.812/2001 que determina que os restaurantes self-services e estabelecimentos afins fiquem obrigados a afixar em local visível a quantidade média de calorias das porções dos alimentos.

Em que pese se tratar de uma iniciativa louvável, já que busca informar os consumidores sobre o que estão ingerindo, a referida norma jurídica não encontra aderência à realidade e necessidade geral dos consumidores, já que seu objetivo poderia ser facilmente atingido pelos interessados por meio de uma rápida consulta à Internet, que pode ser realizada até mesmo por meio de "Smartphones".

Ademais, o art. 174 da Constituição Federal de 1988, que integra o Título "Da Ordem Econômica e Financeira" e Capítulo "Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica", estabelece que "Como agente normativo e regulador da atividade

70372



econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Além disso, a edição desse diploma legal não foi precedida por estudo específico com vistas a justificar sua inserção no mundo jurídico e até o momento inexistem dados que comprovem que tal iniciativa foi eficaz naquilo que se propõe, o que justificaria sua vigência. Dessa forma, trata-se de caso típico de legislação simbólica.

Os aclamados doutrinadores Pedro Lenza e Marcelo Neves¹ deixam claro em suas obras que legislação simbólica é a discrepância entre a função hipertroficamente simbólica e a insuficiente concretização jurídica dos textos legais, ou seja, vislumbra-se que o texto legal produzido pertence à realidade normativo-jurídica, mas se presta primariamente à finalidade política.

Além da falta de resultados práticos comum à legislação simbólica, temos que a referida norma peca pela previsão de cominação de penalidades de forma genérica, remetendo apenas ao Código de Defesa do Consumidor, o que pode gerar excessiva margem de discricionariedade durante procedimentos de fiscalização.

Em apertada síntese, podemos condensar todos os pontos relacionados acima com uma breve afirmação: a enorme quantidade de leis meramente simbólicas aumenta a burocracia e dificulta a estruturação de novos negócios, gerando o empobrecimento da sociedade sem conseguir atingir os objetivos legais previstos.

Portanto, embora reconheçamos que a referida norma possui objetivos nobres, tem-se uma impossibilidade de analisar objetivamente seus resultados, associada a uma ineficiente e quase inócua aplicação por parte dos estabelecimentos comerciais. Ademais, existe uma crescente preocupação acerca das eventuais consequências de um possível descumprimento da lei supra por parte dos restaurantes self-services e estabelecimentos afins, tendo em vista que essa

¹NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. São Paulo: Martins Fontes, 2007

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 239 / 2019
Folha Nº 02

SECRETARIA LEGISLATIVA

Nº

Folha nº

SECRETARIA LEGISLATIVA

Nº

Folha nº





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



situação possa ensejar a aplicação de penalidades que podem onerá-los de forma insuportável, levando à queda de renda e desemprego.

Por todo o exposto, propõe-se a revogação da Lei Distrital nº 2.812/2001.

Em termos processuais, a referida proposta encontra-se totalmente em consonância com as disposições contidas no Art. 97 e seguintes da Lei Complementar nº 013/1996, que institui o Processo legislativo do Distrito Federal.

Essas são as razões pelo qual conclamo meus Nobres Pares desta Casa de Leis a votarem favoravelmente pela aprovação deste projeto.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2019.


Deputada **JÚLIA LUCY**
NOVO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Nº _____ / _____

Folha nº _____



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 239 / 2019

Folha Nº 03 

Assunto: Consulta ao Gabinete do **Projeto de Lei nº 239/19**, que “Revoga a Lei Distrital nº 2.812, de 30 de outubro de 2001.”.

Autoria: Deputado(a) **Júlia Lucy (NOVO)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor, para juntada à proposição de cópia das disposições normativas que faz remissão em cumprimento do previsto no art. 132, II do Regimento Interno.

Em 15/03/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 239 / 2019
Folha Nº 04